



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

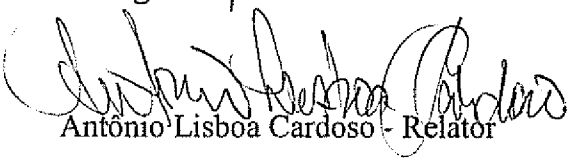
Processo nº 13811.001358/2002-27
Recurso nº 246.676
Resolução nº 3301-00.039 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 3301-00.039

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Póssas - Presidente


Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de recurso em face do acórdão da DRJ de Santa Maria (RS), que indeferiu a solicitação de restituição/compensação de débitos de PIS e Cofins, referente ao

período de apuração de 01/03/2002 a 30/04/2002, utilizando, para esse fim do direito creditório reconhecido no processo administrativo nº 13656.000500/2001-78. Os pedidos de compensação foram recebidos como Declaração de Compensação, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, requerido pela empresa AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA (atual razão social de INJEPET EMBALAGENS LTDA), sucessora por incorporação de BRASPET IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Às fls. 194/196, consta cópia do acórdão recorrido, sintetizado na ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/04/2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Está correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação procedida pelo contribuinte, quando o direito creditório correspondente não foi reconhecido em valores bastantes para cobrir o montante do débito.

Solicitação Indeferida."

Cientificada em 08/08/2007 (AR – fl. 197), foi apresentado o recurso voluntário de fls. 201/249, em 10/09/2007, alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, nulidade do processo em razão de ausência de manifestação quanto às compensações de créditos de IPI através do pedido de ressarcimento nº 13656.000033/2002-67;

Necessidade de sobrestamento do presente processo até decisão final dos processos nº 13656.000500/2001-78 e 13656.000033/2002-67, porquanto as compensações decorrem dos créditos de IPI discutidos nos aludidos processos;

Alega inexigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS para os períodos de apuração de março e abril de 2002, tendo em vista que decorrem de compensações realizadas nos processos nºs 13656.000500/2001-78 e 13656.000033/2002-67, cuja exigibilidade também se encontra suspensa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O presente processo (13811.001358/2002-27) decorreu do fato de ter sido indeferido o pedido de ressarcimento de saldo de IPI, referente às aquisições da empresa Comércio de Embalagens Plásticas Minasul Ltda (CNPJ nº 03.940.311/0001-29), pelo fato da mesma encontrar-se inapta. O pedido de ressarcimento foi discutido no processo nº 13656.000500/2001-78.

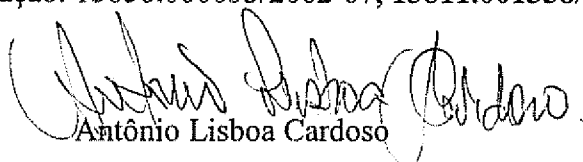
Ocorre, porém que, nesta mesma sessão o julgamento do recurso alusivo ao processo nº 13656.000500/2001-78, foi convertido em diligência, a fim de que fossem analisados os documentos apresentados pela recorrente, sobretudo os cheques nominais emitidos em favor da empresa MINASUL, pois, pra que a declaração de inaptidão possa alcançar terceiros, nos termos do art. 82, parágrafo único da Lei nº 9.430, d e 26, de dezembro de 1996, é necessário que o adquirente das mercadorias ou tomador de serviços, não logre êxito em comprovar a efetivação do pagamento do preço respectivo, e o efetivo recebimento das mercadorias, em conformidade com o referido dispositivo legal:

"Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços." (grifos acrescentados)

Assim sendo, como o processo onde se trava a discussão quanto aos créditos da recorrente desceu em diligência, entendo, também ser necessário o retorno do presente processo em diligência, a fim de que as informações prestadas no processo nº 13656.000500/2001-78 (pedido de ressarcimento de IPI), sejam juntadas por cópia no presente processo.

Da mesma forma, todos os pedidos de compensação que guardam alguma correlação de estreita dependência com o processo nº 13656.000500/2001-78, deverão aguardar o resultado daquele (são os seguintes os processos que cuidam de pedido de compensação: 13656.000033/2002-67, 13811.001358/2002-27 e 13656.000220/2002-41).


Antônio Lisboa Cardoso